



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 16/1993

MENSAGEM: Nº X/X, DE X/X/X.

LIDO EM: 20/10/1993.

TOTAL DE PÁGINAS: 18.

ASSUNTO:- Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 8/11/1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 17/11/1993.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 20/11/1993.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO,
EM 20/11/1993, SOB O Nº 765.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 17/9/1994 sob o nº
922/93/DAB***

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/93.

APROVADO EM 08/11/93
POR V. A. M. M. M.

Nº 016/93

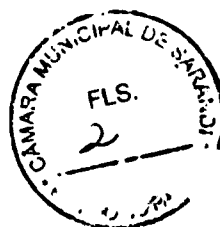
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/93

APROVADO EM 17/11/93
POR V. A. M. M. M.

SUMULA: Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de SARANDI, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara do Município de SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L
E
I :



Artº 1º - O Serviço Público Municipal de SARANDI, Estado do Paraná, no que concerne a Administração Direta terá Quadro único de Pessoal.

Artº 2º - O Quadro único de Pessoal é Composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo, considerados essenciais à Administração Municipal.

Artº 3º - O Regime Jurídico único que regerá as relações de trabalho dos Servidores Municipais, será o estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 4º - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, transformados ou criados por esta Lei, constantes do Anexo I, e são de livre nomeação e exoneração, e serão exercidos, preferencialmente por pessoal que satisfaçam os requisitos

tos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes aos Cargos de Provimento em Comissão e seus respectivos símbolos são os constantes da Tabela "A" do Anexo I.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica Autorizado o Poder Executivo a conceder, por decreto, um percentual variável de 20% a 100% (vinte por cento a cem por cento) sobre a Tabela "A" do Anexo I, por "dedicação exclusiva".

Artº 5º - Os Cargos de Provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de Estrutura Administrativa Organizacional do Município.

Artº 6º - São Cargos de Provimento Efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constante do "Anexo II", situação nova.

Artº 7º - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo, prevista nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artº 8º - Os Cargos de Provimento Efetivo, previsto nesta Lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e as complexidades de suas atribuições ficam organizadas em cinco grupos ocupacionais.



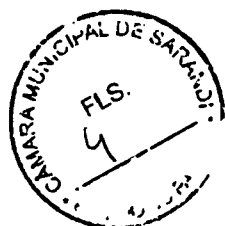
I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
- Compreende os cargos que requerem formação à nível universitário, exigidores de conhecimento técnicos e práticos, de grau elevado de atividade mental;

II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º grau ou curso técnico específico, se caracterizando por certa complexidade e pouco esforço físico;

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - Abrange as ocupações ligadas à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades de âmbito administrativo;

IV - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - Conjunto de atividade inerentes à educação, nela incluída o ensino, a direção, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e outras atividades, correlatas;

V - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados, a uma rotina predominante de esforço físico.



Artº 9º - Os cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, serão organizados e providos em carreira.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza técnica, profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira da Administração Municipal.

Artº 10. - Para dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, o Município manterá serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

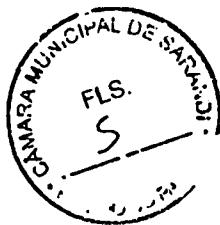
Artº 11. - O Município assegurará aos seus funcionários e suas famílias um conjunto de benefícios e ações que atenderão as seguintes finalidades :

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade; falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade e à Adoção;

III - assistência à Saúde.

IV - Vaga na rede municipal de ensino, aos filhos de servidores do Município.



PARAGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão, concedidos nos termos e condições estabelecidos legalmente, observados as disposições desta Lei, e da Lei Complementar nº 08/92 que instituiu o regime de previdência social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

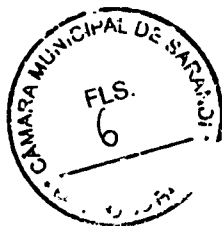
Artº 12. - O custeio dos benefícios sociais aos funcionários municipais será com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos mesmos, e do Município, conforme fixado na Lei Complementar 08/92, a qual instituiu o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

PARAGRAFO ÚNICO - O custeio da aposentadoria dos funcionários municipais é de responsabilidade do Previdência Municipal.

Artº 13. - Os servidores municipais cele-

tistas, considerados estáveis na forma do disposto no artigo 19.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão ingresso, mediante reenquadramento nos cargos, de provimento efetivo, obedecidos os seguintes requisitos.

- I - esteja lotado em pleno exercício de suas funções nos órgãos da Prefeitura;
- II - Haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupada (situação antiga) com o cargo a ser provido (situação nova);
- III - atenda as exigências básicas do cargo a ser provido;
- IV - tempo de serviço efetivo na Prefeitura, para fins de enquadramento no nível correspondente de forma a corrigir as possíveis distorções salariais.
- V - Concurso Público.



Artº 14. - A medida em que forem sendo feitos os reenquadramentos, por Decreto do Executivo, dos servidores estáveis de empregos públicos, para os cargos de Provimento Efetivo, conforme anexo II (situação nova), serão extintos os empregos mencionados no Anexo I (situação antiga).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nenhum servidor poderá ser reenquadrado após o nível II da Tabela do Anexo IV.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida e, todos os direitos adquiridos até a aprovação da presente lei, serão igualmente assegurados.

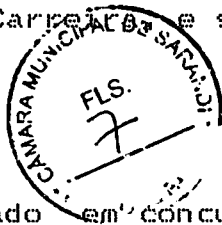
Artº 15. - Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas que integram nos cargos de provimento efetivo, se extinguem automaticamente pela mudança de re-

gime jurídico, ficando assegurado aos respectivos ocupantes os direitos adquiridos quando do regime celetista e que não contrariem a Constituição Federal.

Artº 16. - Para efeito do disposto nos artigos 10., 11. e 12. desta Lei, o Município procederá ajuste, de contas com a Previdência Social, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

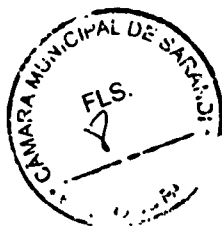
Artº 17. - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, de acordo com o que preceitua o Artº 37. inciso IX da Constituição Federal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pessoal temporário de que trata este artigo, integrarão o Quadro único de Pessoal e o Plano de Carreiras e serão contratado a conta de dotações específicas.



PARAGRAFO SEGUNDO - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro único de Pessoal da Prefeitura, contarão o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos nesta Lei.

Artº 18. - Os atuais servidores celetistas, não estáveis e os estáveis não concursados de acordo com o Artº 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, só poderão ingressar nos cargos de provimento efetivo, estabelecidos por esta Lei, após aprovação em concurso Público de provas ou provas e títulos, o qual será realizado dentro de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação da presente Lei.



№ 0 1 6 / 9 3

PARAGRAFO PRIMEIRO - A inscrição para o concurso público de que trata este artigo, dos servidores celetistas, será a pedido ou de ofício;

PARAGRAFO SEGUNDO - Os servidores celetistas não estáveis, inabilitados no concurso público, serão dispensados na forma da Lei;

PARAGRAFO TERCEIRO - Os servidores celetistas que prestarem concurso serão enquadrados como efetivos e terão todas as vantagens da presente Lei, e das legislações anteriores.

Artº 19. - Para atender encargos de chefia que não justifiquem a criação de cargos em comissão, fica instituída a "Função Gratificada", e pelo seu exercício será concedido ao funcionário, vantagem pecuniária de acordo com o disposto no Anexo III.

PARAGRAFO UNICO - O valor da Função Gratificada será estipulado mediante adoção do índice percentual variável, no mínimo 10% (dez por cento) e o máximo de 50% (cinquenta por cento), a ser calculado sobre o salário base do funcionário para o exercício da função, conforme tabela "B" do Anexo III.

Artº 20. - Fica instituída a Tabela de salários, Anexo IV composta de 12 (doze) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados mediante decreto do Poder Executivo.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante decreto, reajustes salariais aos servidores municipais, nos mesmos índices e na mesma data que a Lei Federal estabelecer.

Artº 21. - A reavaliação dos Cargos de Provimento Efetivo previsto nesta Lei, bem como os benefícios decorrentes da mesma serão extensivos ao pessoal inativo da Prefeitura, na forma do disposto no PARAGRAFO 4º do Artº 40. da Constituição Federal.

Artº 22. - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, completará o Quadro de Pessoal existente, com as disposições estabelecidas nesta Lei.

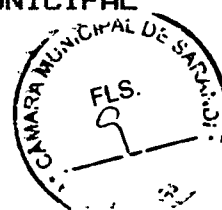
Artº 23. - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município para fins de atender despesas decorrentes da aplicação da presente lei.

Artº 24. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, abrogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANA,
 AOS VINTE DIAS DO MES DE OUTUBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA
 E TRES.

Milton Aparecido Martini
 MILTON APARECIDO MARTINI

PREFEITO MUNICIPAL



CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO I

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
01	Chefe de Gabinete	CC1
01	Assessor Jurídico	CC1
01	Assessor de Planejamento	CC2
01	Assessor de Imprensa	CC2
07	Diretores de Departamento	CC2
22	Chefes de Divisão	CC3

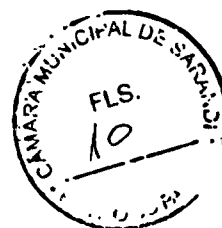


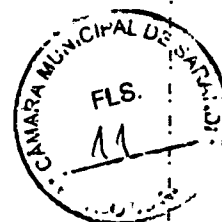
TABELA "A"

SIMBOLO	VALOR MENSAL
CC1	Cr\$ 69.113,77
CC2	Cr\$ 61.412,27
CC3	Cr\$ 42.918,95

QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE

ANEXO II

GRUPO CATEGORIA E CARGO	SITUAÇÃO ANTIGA DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO DE CARGO EFETIVO-ESTATUTARIO
PROFIS- SIONAL	ADVOGADO FONOAUDIOLOGO MÉDICO ENFERMEIRA ODONTOLOGO ENGENHEIRO CIVIL CONTADOR BIOQUIMICO TECNICO DESPORTIVO ENCARREGADO POSTO SAUDE	PROFIS- SIONAL	04 01 22 02 05 03 01 01 01 01 01 01	ADVOGADO FONOAUDIOLOGO MÉDICO ENFERMEIRO PADRAO ODONTOLOGO ENGENHEIRO CIVIL ASSISTENTE SOCIAL VETERINARIO PSICOLOGA CONTADOR BIOQUIMICO TECNICO DESPORTIVO
TÉCNICO MÉDIO	TECNICO EM HIG. DENTARIA AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE FINANÇAS TESOUREIRO TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO ASSISTENTE PRE ESCOLAR AUXILIAR DE FINANÇAS AUXILIAR DE TESOURARIA DESENHISTA	SEMI PROFIS- SIONAL	02 07 10 01 01 26 01 01 10 01 02 05	TÉCNICO EM HIGIENE DENTARIA AUXILIAR DE ENFERMAGEM ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TESOUREIRO TRIBUTADOR MONITORA OFICIAL ADMINISTRATIVO OPERADOR DE RAIO-X TÉCNICO VIGILANCIA SANITARIA PROGRAMADOR DE COMPUTADOR DESENHISTA TECNICO EM ADMINISTRAÇÃO
BASICO ADMINIS- TRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE CONTABILIDADE FISCAL DE OBRAS ATENDENTE RECEPCIONISTA DATILOGRAFO MASSAGISTA TELEFONISTA TOPOGRAFO ALMOXARIFE APONTADOR	ADMINIS- TATIVO	10 54 02 10 31 08 01 04 01 03 05 01 05	AUXILIAR DE CUIDADOS DENTARIOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE CONTABILIDADE FISCAL AGENTE DE SAUDE RECEPCIONISTA AUXILIAR DE FISIOTERAPIA TELEFONISTA TOPOGRAFO ALMOXARIFE APONTADOR TECNICO EM OBRAS PUBLICAS AUXILIAR TECNICO ADMINISTRAÇÃO



QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE

ANEXO II

GRUPO CATEGORIA E CARGO	SITUAÇÃO ANTIGA DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO DE CARGO EFETIVO-ESTATUTARIO
MAGISTÉ- RIO	PROFESSOR	MAGISTÉ- RIO	229 50 80 15 15 10	PROFESSOR MAGISTÉRIO PROFESSOR LICENCIATURA CURTA PROFESSOR LICENCIATURA PLENA ORIENTADORA EDUCACIONAL SUPERVISORA EDUCACIONAL PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL
SERVIÇOS GERAIS	MOTORISTA OPERADOR DE MAQUINAS CARPINTEIRO PINTOR PEDREIRO ELETRECISTA VIGIA COZINHEIRA MESTRE DE OBRAS MERENDEIRA ZELADORA SERVENTE COVEIRO ENCANADOR TRATORISTA LIXEIRO LAVADOR E LUBRIFICADOR SOLDADOR MARCINEIRO TECNICO EM HIDROMETRO	SERVIÇOS GERAIS	05 15 08 07 05 05 20 02 03 33 02 01 15 05 190 160 01 01 02 05	MOTORISTA HABILITAÇÃO "B" MOTORISTA HABILITAÇÃO "C" MOTORISTA HABILITAÇÃO "D" OPERADOR DE MAQUINAS CARPINTEIRO PINTOR PEDREIRO MECANICO ELETRECISTA VIGIA MESTRE DE OBRAS COVEIRO ENCANADOR TRATORISTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (FEMININO) LAVADOR E LUBRIFICADOR SOLDADOR MARCINEIRO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO



FUNÇÕES GRATIFICADAS

Anexo III

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
Chefe de Seção	FG 1
Chefe de Setor	FG 2
Diretor de Escola	FG 3

TABELA "B"

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Seção	FG 1	30% a 50%
Chefe de Setor	FG 2	20% a 40%
Diretor de Escola	FG 3	10% a 30%





Nº 0 16 / 93

ANEXO IV

TABELA UNICA DE SALARIOS (valores de setembro/93)
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

L	GRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORARIA	PISO SALARIAL	LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL											
					NIVEIS SALARIAIS											
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
N																
H		ADVOGADO	30	48.096,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
A	PROFIS-	MÉDICO	20	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
S	SIONAL	ENFERMEIRO PADRAO	40	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
D		ODONTOLOGO	20	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
E		ENGENHEIRO CIVIL	30	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		VETERINARIO	40	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
P		ASSISTENTE SOCIAL	40	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
R		PSICOLOGA	40	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
O		CONTADOR	40	51.376,03	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
G		FONOAUDIOLOGO	40	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
R		BIOQUIMICO	20	62.816,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
E		TECNICO DESPORTIVO	40	50.142,24	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
S																
S	SEMI-PRO-	TÉCNICO HIGIENE DENTARIA	40	43.971,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
A	FISSIONAL	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	40	60.000,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
O		AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	20.000,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40	36.188,30	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
V		OFICIAL ADMINISTRATIVO	40	61.412,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
E		TESOUREIRO	40	61.412,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
R		TRIBUTADOR	40	69.113,77	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
T		MONITORA	40	16.782,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
I		OPERADOR DE RAIO X	40	20.000,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
C		TECNICO EM VIG. SANITARIA	40	19.324,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
A		DESENHISTA	40	27.829,04	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
L		TECNICO EM ADMINISTRAÇÃO	40	55.153,70	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
	ADMINIS-	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40	19.324,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
	TRATIVO	ALMOXARIFE	40	18.574,58	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	15.200,58	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		FISCAL	40	16.429,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		AGENTE DE SAUDE	40	15.189,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		TOPOGRAFO	40	35.237,04	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		TELEFONISTA	40	15.199,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		RECEPCIONISTA	40	15.199,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	40	9.664,60	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		APONTADOR	40	11.231,54	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		TECNICO EM OBRAS PUBLICAS	40	30.313,87	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		AUXILIAR CUIDADOS DENTARIOS	40	15.199,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		AUX.TECNICO ADMINISTRAÇÃO	40	50.142,24	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
	MAGISTÉ-	PROFESSOR LIC. PLENA	20	19.881,05	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
	RIO	PROFESSOR LIC. CURTA	20	18.073,67	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		PROFESSOR MAGISTÉRIO	20	16.429,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		SUPERVISOR EDUCACIONAL	20	23.658,94	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	20	23.658,94	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%
		PROFESSOR ED. ESPECIAL	20	19.715,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%